

**TC 026.873/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Benedito/CE;

**Responsável:** Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 (peça 5); e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012 (peça 6);

**Advogado:** Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel Júnior, OAB/CE 17.411 (peça 19, p. 5);

**Interessado em sustentação oral:** não há;

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão 2005-2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009-2012, ambos na condição de então Prefeito Municipal de São Benedito/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134 (peça 1, p. 80-88) e da não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (peça 2, p. 86-97).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 80-88), com vigência inicial de 21/11/2006 a 20/11/2007 (peça 1, p. 84), teve por objeto a “implementação de Ações Educativas Complementares, entendidas como qualquer trabalho educativo complementar à escola, realizado em conformidade com o projeto político-pedagógico local, voltado para o desenvolvimento das potencialidades da criança, do adolescente, do jovem e de sua família e que contribua para os processos de desenvolvimento pessoal, promoção social, fortalecimento da autoestima, transformando seus beneficiários em cidadãos conscientes e participantes do contexto socioambiental em que vivem” (peça 1, p. 80). O Projeto Educacional aprovado estabelece como objetivo “capacitar profissionais, incluindo 25 alunos, para trabalhar com 3030 alunos das escolas do município de São Benedito-CE (peça 1, p. 68), sendo que as metas (ações) foram especificadas na Ficha de Análise à peça 1, p. 72.

2.1. O valor total pactuado para a execução do objeto foi de R\$ 8.580,00, sendo o montante de R\$ 8.494,20, a ser repassado pelo concedente, e R\$ 85,80, como contrapartida do município. Os recursos financeiros foram disponibilizados por intermédio da Ordem Bancária 2006OB820245 de 14/12/2006 (peça 1, p. 147).

3. O Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97), com vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011 (peça 3, p. 116), teve por objeto “o desenvolvimento de ações que visem proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância” (peça 2, p. 86).

3.1. O valor inicial pactuado para a execução do objeto era de R\$ 707.070,71, sendo que R\$ 700.000,00 repassado pelo FNDE e R\$ 7.070,71 a título de contrapartida de responsabilidade do conveniente (peça 2, p. 90). Após o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 36; e peça 3, p. 24), de 29/12/2008, o valor total do Convênio 830126 foi elevado para R\$ 950.528,36, sendo o montante de R\$ 941.000,00,

a ser repassado pelo concedente, e R\$ 9.528,36, como contrapartida do município.

3.2 Os recursos financeiros foram disponibilizados por intermédio das Ordens Bancárias 0080B656153, de 20/06/2008, no valor de R\$ 700.000,00; e 20090B700001 de 29/01/2009, no valor de R\$ 241.000,00 (peça 1, p. 40).

4. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel encaminhou, tempestivamente, ao FNDE/MEC, mediante Ofício 257/2007, datado de 29/11/2007 (peça 1, p. 101), a prestação de contas do Convênio 820200/2006.

5. O conveniente, intempestivamente, preencheu os dados relativos à prestação de contas do Convênio 830126/2007 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), conforme mencionado no Pareceres 397/2015 (peça 4, p. 66, subitem 6.1.2) e 336/2015 (peça 4, p. 92, subitem 6.1.2), mas o objeto do Convênio 830126/2007 não foi executado, conforme constatação naqueles pareceres, assim como deixou de informar dados relacionados ao atingimento do objeto (peça 4, p. 80-85).

6. Para cada um dos convênios firmados, o FNDE emitiu vários documentos na análise da prestação de contas da aplicação dos recursos públicos federais transferidos, a seguir nominados:

**Convênio 820200/2007**

- a) Informação 1383/2011-Serad/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 18/5/2011 (peça 1, p. 130-131);
- b) Informação 656/2012-Serad/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC de 25/9/2012 (peça 1, 138-139);
- c) Informação 719/2012- Dipre/Coapc/CGcap/Difin/FNDE/MEC, de 6/12/2012 (peça 1, p. 141-145);
- d) Parecer 481/2013-Dipre/Coap/CGcap/Difin/FNDE/MEC, de 6/12/2013 (peça 1, p. 204-209); e
- e) Informação 40/2016-Direc/Cotec/CGCAP/Difin/FNDE, de 18/2/2016 (peça 1, p. 4-13).

**Convênio 830126/2007**

- a) Informação 996/2010- Serad/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, homologada em 19/5/2010 (peça 3, p. 147-148);
- b) Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado S/N, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186);
- c) Informação 313/2014 Seap/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, homologada em 22/12/2014 (peça 3, p. 230-231);
- d) Informação 397/2015- Diesp/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE, de 21/9/2015 (peça 4, p. 64-67);
- e) Parecer FNDE 336/2015, de 24/11/2015 (peça 4, p. 90-93); e
- f) Informação 40/2016-Direc/Cotec/CGCAP/Difin/FNDE, de 18/2/2016 (peça 1, p. 4-13).

7. A ação da concedente no sentido de obter elementos, para sanar as irregularidades e dar oportunidade de defesa aos responsáveis, pode ser evidenciada nas seguintes providências:

<b>Convênio 820200/2006.</b>				
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Peça/ Página</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Cargo</b>
Ofício 1416/2011	23/5/2011	1/132	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito
<b>AR</b>	26/5/2011	1/134	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito
Ofício 1417/2011	23/5/2011	1/135	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Prefeito
<b>AR</b>	26/5/2011	1/136	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Prefeito
Ofício 683/2013	16/4/2013	1/157	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
<b>AR</b>	<b>Não localizado</b>			
Ofício 1475/2013	19/12/2013	1/216	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito
<b>AR</b>	2/1/2014	2/6	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito



Ofício 1476/2013	19/12/2013	1/214-215	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	6/1/2014	2/5	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ofício 885/2014	1/10/2014	3/228	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	8/10/2014	3/229	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor

<b>Convênio 830126/2007</b>				
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Peça/ Página</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Cargo</b>
Ofício 885/2014	1/10/2014		Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	<b>Não localizado</b>			
Ofício 1153/2014	31/12/2014	4/4-5	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito
AR	9/1/2015	4/6	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-Prefeito
Ofício 1154/2014	31/12/2014	4/7-8	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	8/1/2015	4/9	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ofício 1155/2014	31/12/2014	4/10-11	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-Prefeito
AR	9/1/2015	4/12	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-Prefeito
Ofício 1971E/2015-	28/1/2015	4/18	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
Ciência	<b>Não localizado</b>			
Ofício 1970E/2015	28/1/2015	4/14	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
Ciência	<b>Não localizado</b>			
Ofício 1969E/2015	28/1/2015	4/30	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ciência	27/2/2015	4/31	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ofício 203/2015	15/4/2015	4/15	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
AR	<b>Não localizado</b>			
Ofício 204/2015	15/4/2015	4/19	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
AR	28/4/2015	4/20	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
Edital de Notificação 10/2015	9/7/2015	4/17	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
Ofício 330/2015	12/6/2015	4/21	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	23/6/2015	4/22	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ofício 331/2015	12/6/2015	4/28	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
AR	19/6/2015	4/29	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
Ofício 332/2015	12/6/2015	4/26	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
AR	18/6/2015	4/27	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
Ofício 1163/2015	30/9/2015	4/70-71	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
AR	7/10/2015	4/87	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
Ofício 1164/2015	30/9/2015	4/78-79	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
AR	13/10/2015	4/87	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
Ofício 1165/2015	30/9/2015	4/86	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
AR	8/10/2015	4/88	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor

Ofício 1473/2015	16/12/2015	4/96	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
<b>AR</b>	23/12/2015	4/99	Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula	Prefeito sucessor
Ofício 1474/2015	16/12/2015	4/97	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
<b>AR</b>	23/12/2015	4/99	Haroldo Celso Cruz Maciel	Ex-prefeito
Ofício 1475/2015	16/12/2015	4/98	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito
<b>AR</b>	23/12/2015	4/100	Tomaz Antônio Brandão Júnior	Ex-prefeito

8. Considerando que os responsáveis, mesmo diante da oportunidade do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não sanaram as irregularidades e/ou nem devolveram os recursos recebidos, o FNDE instaurou a presente TCE.

9. Em decorrência, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório de TCE 27/2016 - Direc/Cotce/CGCAP/Difin/ FNDE/MEC, datado de 26/2/2016 (peça 4, p. 232-248), concluindo pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 708.494,20, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-Prefeito do municipal de São Benedito/CE, gestão 2005-2008 e valor de R\$ 941.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito do municipal de São Benedito/CE, gestão 2009-2012 (peça 4, p. 248).

10. A inscrição de responsabilidade foi registrada na conta diversos responsáveis no Siafi, mediante as Notas de Lançamentos 2016NL002134 e 2016NL002135, ambas de 25/2/2016 (peça 1, p. 47-48).

11. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 672/2016, datado de 18/5/2016 (peça 4, p. 270-275), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do FNDE, tendo o Certificado de Auditoria 672/2016 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 276-277) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 4, p. 278.

12. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica (peça 10), com proposta de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

**I - Convênio 820200/2006, Siafi 573134:**

**Responsável:** Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pelo não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a Prefeitura contratou o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano para capacitar os professores em métodos inovadores de ensino-aprendizagem, sendo que o Plano de Trabalho Aprovado previu a execução de subações destinadas ao atingimento do objeto pactuado, tais como: alimentação de professor, hospedagem, pagamento de instrutor, material instrucional e transporte de professor e instrutor, não sendo possível afirmar se a empresa contratada pelo ente municipal responsabilizou-se pela execução de todas as subações, inclusive porque o conveniente deixou de apresentar o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto, consoante o Parecer FNDE 481/2013, apontando a não aprovação da prestação de contas, ante a impugnação do valor total repassado à municipalidade.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “y”, item 1, do Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 83).

**Evidências:** Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210).

**Conduta:** deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	8.494,20

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 15.649,71 (peça 7).

**II - Convênio 830126/2007, Siafi 598192:**

**Dívida 1**

**a) Responsáveis solidários:** Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

**Evidências:** Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

**Conduta:** deixarem de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
20/6/2008	700.000,00

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 1.194.340,00 (peça 8).

**Dívida 2**

**b) Responsável:** Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

**Evidências:** Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

**Conduta:** deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
29/1/2009	241.000,00

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 399.481,60 (peça 9).

13. O Diretor da 2ª DT, em 16/2/2017, manifestou-se em nome da Secex-RN, de acordo com a proposta da subunidade técnica (peça 11).

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Secex/RN (peça 1), foi promovida a citação dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, mediante os Ofícios 0110/2017-TCU/Secex-RN (peça 15) e 0111/2017-TCU/Secex-RN (peça 12), respectivamente, datados de 16/2/2017.

**EXAME TÉCNICO**

15. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/CE, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 28/2016, de 22/12/2016.

16. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 18 e 21, respectivamente.

17. Extraí-se dos autos que o FNDE/MEC não aprovou a Prestação de Contas dos Convênios 820200/2006 e 830126/2007 firmados com o Município de São Benedito/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, decorrente do não cumprimento do objeto do primeiro ajuste (Convênio 820200/2006) e da não execução do objeto da segunda avença (Convênio 830126/2007).

18. A TCE foi instaurada e os responsáveis foram citados, pelas seguintes razões e valores:

18.1. **Responsável:** Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão 2005-2008: não comprovou o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007 (Siafi 5981923134), nos termos definidos no Termo de Ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	8.494,20

18.2. **Responsáveis solidários:** Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012: não comprovaram o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
20/6/2008	700.000,00

18.3. **Responsável:** Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009- 2012: não comprovou o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
29/1/2009	241.000,00

19 O Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 21, porém não se manifestou até esta data. Contudo, no que for possível, aproveitaremos as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (peça 19, p. 1-4).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, representado pelo seu procurador legalmente constituído, Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel Júnior (peça 19, p. 5), apresentou suas alegações de defesa (peça 19, p. 1-4), no expediente datado e protocolado nesta Secex-RN em 10/3/2017, anexando a documentação pertinente (peças 19, p. 6-89; e 20).

**Alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel** (síntese):

22. Preliminarmente, contestou a imputação de débito atribuído ao defendente e asseverou que ele aplicou e executou corretamente os convênios 820200/2006 e 830126/2007, afirmando que a obra do convênio 830126/2007 foi iniciada em sua gestão (peça 19, p. 2, item 2);

23. Arguiu esta Corte de Contas sobre as irregularidades apontadas nos Convênios 820200/2006 e 830126/2007, haja vista a conformidade entre os pagamentos relativos a 1ª e 2ª medições efetivados em sua gestão em 2008 e correspondentes ao executado na obra, bem como comprovados pelos documentos em anexo (peça 19, p. 2, item 4);

24. Destacou que finalizou sua gestão em 2008, tendo a gestão seguinte atestado a regularidade do convênio e acrescentou que o representante do município de São Benedito/CE ofereceu representação, junto ao e Ministério Público Federal sobre os fatos aqui narrados, contra o ex-prefeito Antônio Brandão Júnior, gestão 2009-2012, eximindo de qualquer responsabilidade este defendente (peça 19, p. 2, itens 5 e 6);

25. Frisou que as irregularidades ocorridas no Convênio 830126/2007 são de responsabilidade da gestão seguinte, 2009-2012, que executou e ordenou pagamentos superiores a R\$ 1.200.000,00, gastando todos os recursos repassados pelo FNDE, sem realização de ao menos, 50% da obra (peça 19, p. 2-3, item 7);

26. Ressaltou que: na gestão do defendente (2005-2008) o repasse do convênio foi adequado, sendo os recursos liberados de acordo com as medições da obra; em sua gestão foi liberado apenas R\$ 224.888,43; apesar das irregularidades praticadas pelo sucessor, a obra foi concluída, conforme prestação de contas fotos e termo de recebimento da obra; a obra foi entregue não havendo que se falar em condenação (peça 19, p. 2-3, item 8);

27. Em relação ao Convênio 820200/2006, não ocorreu qualquer ilegalidade, tendo em vista que seu objeto foi executado e salientou que a documentação referente a execução física e cumprimento do objeto daquele convênio não foi disponibilizada ao defendente e se encontra sob a guarda do município de São Benedito (peça 19, p. 3, item 10 e 11);

28. Solicitou a juntada da nota fiscal dos serviços prestados, objeto do convênio supramencionado (peça 19, p. 4, item 12);

29. Finalizou sua defesa, *in verbis* (peça 19, p. 4, item 13):
- a) O deferimento da juntada destas alegações de defesa com os documentos que a instruem;
  - b) Que este Tribunal acolha as razões de defesa aqui expostas, eximindo o ex-gestor Haroldo Celso Cruz Maciel de qualquer responsabilidade das irregularidades constatadas dos convênios em tela;
  - c) Suplica, ainda, pela juntada de documentos que se fizerem necessários ao longo da instrução processual, uma vez que a administração municipal de São Benedito ainda não disponibilizou tais documentos mesmo diante da solicitação junto àquele órgão;
  - d) **A realização de oitiva de testemunhas de defesa**, para comprovar as alegações aqui levantadas, que comparecerão independentemente de intimação;
  - e) Requer, por fim, a habilitação dos autos do Dr. Haroldo Celso Maciel Junior, OAB/CE W. 17.441, e-mail: [haroldomacieljr@yahoo.com.br](mailto:haroldomacieljr@yahoo.com.br), para desempenhar todos os poderes de representação outorgados pelo defendente nestes autos, junto ao TCU;

### **Análise das alegações de defesa apresentadas:**

30. As contas do Convênio 820200/2006, Siafi 573134 (peça 1, p. 80-88) foram efetivamente apresentadas ao órgão concedente, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), porém de maneira incompleta, sendo por esta razão aberta a Tomada de Contas Especial por aquele órgão.
31. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel firmou o ajuste supra em 21/11/2006 e teve os recursos disponibilizados em 14/12/2006, conforme Ordem Bancária 2006OB820245 (peça 1, p. 147), aplicou os recursos recebidos, porém em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo FNDE e não apresentou a prestação de contas completa, pois não encaminhou o relatório da execução física e o do cumprimento do objeto. Por esta razão a prestação de contas foi impugnada na totalidade dos recursos repassados pelo órgão concedente, consoante Parecer 481/2013 (peça 1, p. 204-210).
32. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme dispõem o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 147 do Decreto 93.872/1986. Ao assinar o termo de convênio ele se comprometeu seguir o que estava estabelecido.
33. De fato, ante as constatações acima, não restou comprovada a regularidade na aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Convênio 820200/2006, Siafi 573134. Não é aceitável que a população fique sem o benefício que os recursos federais deveriam lhe propiciar, pelo simples fato de o gestor não ter gerido a verba repassada consoante plano de trabalho aprovado.
34. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de fatos geradores, cujo término se deu em 14/12/2006 (data da ocorrência do débito).
35. Em relação ao Convênio 830126/2007, verificamos que o defendente apresentou em sua defesa uma farta documentação (peça 19, p. 7-89 e peça 20, p. 1-19), conforme demonstramos a seguir, especialmente aquela utilizada na análise:
- a) Termo de Recebimento de Obra, de 9/11/2016 (peça 19, p. 8);
  - b) Relatório técnico da obra assinado por engenheira civil (peça 19, p. 9-17);
  - c) Relatório do Sistema Integrado do Ministério da Educação – Simec (peça 19, p. 18-70);
  - d) Nota de Empenho 04080013, de 4/8/2008 (peça 19, p. 71, 78, 81, 87);
  - e) Nota de Subempenho 24090002 (peça 19, p. 72);
  - f) Nota de Pagamento referente à Nota Fiscal 0150, de 23/9/2008, no valor de R\$ 157.070,04 (peça 19, p. 73);

- g) Boletim de Medição (peça 19, p. 74);
- h) Nota Fiscal 0150, de 23/9/2008, referente à 1ª medição dos serviços de construção da obra, no valor de R\$ 157.070,04 (peça 19, p. 75);
- g) Recibo de pagamento da Nacional Construções e Serviços Ltda., referente à 1ª medição dos serviços de construção da obra, no valor de R\$ 157.070,04 (peça 19, p. 76);
- h) Cheque 850001 do Banco do Brasil, de 24/9/2008, no valor de R\$ 148.588,26, nominal à Nacional Construções e Serviços Ltda. (peça 19, p. 77);
- i) Ordem de pagamento Extra Orçamentário 2909000 (peça 19, p. 79);
- j) Darf e respectivo comprovante de pagamento (peça 19, p. 80);
- l) Nota de Subempenho 10100003, de 10/10/2008, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 19, p. 82);
- m) Nota de Pagamento referente à Nota Fiscal 156, de 9/10/2008, no valor de R\$ 80.655,56 (peça 19, p. 83 e 89);
- n) Nota Fiscal 0156, de 9/10/2008, referente à 2ª medição dos serviços de construção da obra, no valor de R\$ 80.655,56 (peça 19, p. 84 e peça 20, p. 16);
- o) Recibo de pagamento da Nacional Construções e Serviços Ltda., de 10/10/2008, no valor de R\$ 40.000,00, referente à Nota Fiscal 0156 (peça 19, p. 85);
- p) Cheque 850004 do Banco do Brasil, de 20/10/2008, no valor de R\$ 40.000,00, nominal à Nacional Construções e Serviços Ltda. (peça 19, p. 86);
- q) Nota de Subempenho 23120008, de 23/23/2008, no valor de R\$ 40.655,56 (peça 19, p. 88);
- r) Boletim de Medição da obra (peça 20, p. 1-15);
- s) Recibo de pagamento da Nacional Construções e Serviços Ltda., de 23/12/2008, no valor de R\$ 80.655,56, referente à Nota Fiscal 0156 (peça 20, p. 17);
- t) Cheque 850005 do Banco do Brasil, de 23/12/2008, no valor de R\$ 36.300,17 nominal à Nacional Construções e Serviços Ltda. (peça 20, p. 18);

36. Compulsando os autos constatamos que o Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97), no valor de R\$ 950.528,36, sendo R\$ R\$ 941.000,00 repassados pelo FNDE e R\$ 9.528,36 como contrapartida da prefeitura (peça 1, p. 36 e 42), teve por objeto “o desenvolvimento de ações que visem proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância)”. A vigência da referida avença foi de 18/12/2007 a 16/11/2011 (peça 3, p. 116).

37. De acordo com o gestor, a documentação apresentada demonstraria a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio. Constatamos os seguintes fatos: no relatório apresentado a obra foi construída com **recursos próprios** do município (peça 19, p. 10) e o termo de recebimento da obra é datado de 9/11/2016 (peça 19, p. 8), posterior à vigência do convênio celebrado.

37.1 Em consulta ao Sistema Simec, do FNDE, verificamos que a obra se encontra na condição de **concluída** (<http://simec.mec.gov.br/painelObras/execucaoorcamentaria.php?obra=2431>), acesso em 31/5/2017). Para fins de facilitar a visualização, foram incluídos extratos do Simec no processo (peça 25).

37.2 No entanto, a condição em que foi concluída a obra não condiz com a execução financeira do Convênio 830126/2007, o que demonstra ausência de nexo de causalidade entre a conclusão da obra e os recursos disponibilizados pelo MEC para tal mister. Conforme se verifica na tela sobre a administração dos recursos, no Simec (peça 25, p. 3), praticamente todos os recursos foram gastos até

fevereiro de 2010. À peça 25, p. 4, temos a lista de pagamentos realizados com os recursos do Convênio 830123/2007, sendo que o último pagamento foi feito em **5/2/2010**, no valor de R\$ 40.426,04. O valor total liquidado, de 23/9/2008 a 5/2/2010 foi de R\$ 990.141,46.

37.3 Entretanto, de acordo com a informação trazida aos autos pelo Sr. Haroldo (peça 19, p. 10), foi realizada em 1/9/2015 uma nova licitação, vencida pela empresa Ideal Construções, Locações e Produções Ltda. – ME, no valor de R\$ 943.135,29, foi realizada pela Prefeitura Municipal de São Benedito, tendo iniciado a obra em 24/10/2015.

37.4 Confirmamos essa contratação, extraindo do site da Prefeitura Municipal de São Benedito (<http://www.saobenedito.ce.gov.br/>) a informação de que foi realizada a Tomada de Preços 04.002/2015 (peça 26), cujo resultado foi o Contrato 20151019001, firmado em 19/10/2015, com a empresa Ideal acima referida.

37.4 Percebe-se, portanto, que os recursos que foram utilizados para a conclusão da obra não correspondem aos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio do Convênio 830126/2007, que se esgotaram em 5/2/2010, de modo que não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre a execução da obra e os recursos repassados. Acrescenta-se que o valor da nova contratação, R\$ 943.135,29, a título de **conclusão** da obra, aproxima-se do valor de contratação inicial da empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. para a execução de **toda** a obra: R\$ 950.528,36 (peça 3, p. 187).

38. A vigência do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97) terminou em 26/11/2011, conforme alteração constante da cláusula segunda do Quinto Termo Aditivo (peça 3, p. 116) e não foi prorrogado, portanto não ocorreu o cumprimento do objeto do termo de convênio firmado durante a sua vigência.

39. A impugnação total das despesas do Convênio celebrado entre o FNDE e o município de São Benedito/CE, e a consequente não aprovação da prestação de contas, decorreu das irregularidades abaixo descritas, constatadas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) – Infraestrutura S/N, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-200):

- 39.1. a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra;
- 39.2. a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado;
- 39.3. a paralisação e a não conclusão da obra; e
- 39.4. não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do convênio.

40. Os recursos públicos federais foram transferidos ao município, mas houve gestão inadequada referente à execução do Convênio 830126/2007, haja vista que as obras não foram concluídas com os recursos repassados, nem geraram benefício ao município de São Benedito/CE na ocasião esperada.

41. Os elementos apresentados pelo defêdente, a título de defesa, não lograram modificar a análise emitida pela área técnica do FNDE. Assim, refutam-se as alegações ora apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas ou afastar o débito que lhe fora imputado, solidariamente com o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior.

42. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, confirmar a responsabilidade do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, em solidariedade com o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF

299.537.403-30, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, e da não execução do objeto do Convênio 830126/2007 com os recursos federais repassados por esse instrumento convenial.

44. Diante da rejeição das alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, que não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis (itens 30-41 desta instrução), frente à citação deste Tribunal (item 14 desta instrução), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, ex-prefeito do município de São Benedito/CE, gestão de 2005 a 2008, e do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, prefeito sucessor do município de São Benedito/CE CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

#### **I - Convênio 820200/2006, Siafi 573134:**

**Responsável:** Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.494,20	14/12/2006

Valor atualizado do débito em 17/5/2017: R\$ 26.173,07 (peça 22).

#### **II - Convênio 830126/2007, Siafi 598192:**

**a) Responsáveis solidários:** Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

VALOR ORIGINAL	DATA DA
----------------	---------



---

(R\$)	OCORRÊNCIA
700.000,00	20/6/2008

Valor atualizado do débito em 17/5/2017: R\$ 1.781.269,05 (peça 23).

**b) Responsável:** Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
241.000,00	29/1/2009

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 567.701,30 (peça 24).

d) aplicar ao Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RN, D2, em 17 de maio de 2017

*(Assinado eletronicamente)*

Edna de Castro Callado

AUFC – Mat. 2506-2